



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.000037/2004-15  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-004.241 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Recorrente** TELHA E TIJOLO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial que não demonstra a divergência.

O alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a uma mesma situação fática.

Verificado que o contexto fático e os fundamentos legais para a exclusão do contribuinte do SIMPLES foram diversos, não se verifica a divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.241 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10630.000037/2004-15

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte em face do acórdão n.º 3803-00.099, de 17 de junho de 2009, o qual decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, tendo recebido as seguintes ementa e decisão:

### **Acórdão recorrido: 3803-00.099, de 17 de junho 2009**

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. CISÃO.

A empresa que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica não poderá optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

*ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, Por maioria de votos, negar-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro André Luis Bonat Cordeiro que dava provimento.*

Tendo tomado ciência do acórdão de rejeição dos embargos em 14 de fevereiro de 2012, a contribuinte interpôs recurso especial em 24 de fevereiro de 2012, alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de manter a exclusão do Simples pelo fato de ser resultante de cisão de outra pessoa jurídica.

Como paradigma, aponta o acórdão n.º 103-23.357, proferido em sessão de 23/01/2008, cuja ementa é:

### **Acórdão paradigma: 103-23.357**

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: SIMULAÇÃO – INEXISTÊNCIA – Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A reunião das receitas supostamente omitidas por duas empresas para serem tributadas conjuntamente como se auferidas por uma só importa em erro na quantificação da base de cálculo e na identificação do sujeito passivo, conduzindo à nulidade do lançamento.

Recurso provido.

O despacho de admissibilidade de fls. 226-230, de 18 de fevereiro de 2013, do PRresidente da Terceira Câmara da Primeira Seção, deu seguimento ao recurso especial,

observando que "A conclusão do acórdão paradigma é a de que o simples desmembramento das atividades da pessoa jurídica, com intuito de obter economia tributária, não é indício suficiente para desconsiderar os seus atos constitutivos e acoimá-los de simulados. O acórdão recorrido, por seu turno, em sentido oposto, entende que existindo indícios de que a empresa incorporada foi criada sem objetivos empresariais, visando somente a posterior operação de incorporação (indício de simulação) fica caracterizada a cisão de empresa enquadrada no Simples, impondo-se a sua exclusão do Sistema."

Intimada em 15 de abril de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 17 de abril de 2013 (fls. 232-236), aduzindo exclusivamente questões de mérito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

## **Admissibilidade recursal**

O recurso especial é tempestivo. Passo a analisar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se, de início, que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a uma mesma situação fática.

Acrescente-se, também, que, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Com o devido respeito quanto à conclusão a que chegou o despacho de admissibilidade de recurso especial, compreendo que, da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois chegou-se a conclusões distintas em situações fáticas diversas e à luz de diferentes normas jurídicas.

O caso dos autos trata de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/1996, denominada Simples Federal, tendo em vista a autoridade fiscal ter verificado a ocorrência da condição impeditiva prevista no inciso XVII do art. 9º da referida lei, de seguinte teor:

“Art. 9o. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XVII – que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;”

Em sua defesa, a contribuinte afirma que não é, ela própria, decorrente de cisão, mas que apenas incorporou pessoa jurídica que resultou de processo de cisão da Cerâmica Ibituruna Ltda. (fato incontroverso nos autos).

A discussão dos autos é, assim, sobre o alcance da vedação prevista no inciso XVII do art. 9º da Lei 9.317/1996 e os conceitos de cisão, desmembramento e incorporação. O acórdão recorrido concluiu que, tendo a contribuinte incorporado pessoa jurídica resultante da Cerâmica Ibituruna Ltda., ela resulta do desmembramento de outra pessoa jurídica e portanto incorreu na vedação legal.

Já no caso do acórdão paradigma, a contribuinte foi excluída do SIMPLES por ter excedido o limite de receitas, ou seja, com base em outro dispositivo legal -- o artigo 9o, inciso I, da Lei 9.317/1996. Naquele caso, a fiscalização visitou a sede social e verificou que no mesmo local funcionavam 2 empresas, o que deu base à sua conclusão de que teria havido simulação na constituição de uma delas, que foi então desqualificada, tendo as exigências fiscais daí resultantes sido baseadas na soma das receitas de ambas. A discussão dos autos tratou da existência ou não de simulação.

Embora ambos os casos tratem de exclusão do SIMPLES, a base legal e o contexto fático que baseou os atos declaratórios de exclusão são substancialmente diversos, não sendo possível concluir pela existência de qualquer divergência na interpretação da legislação tributária. Não resta preenchido, portanto, o requisito do artigo 67, Anexo II do RICARF, necessário à admissibilidade do presente recurso especial.

Diante do exposto, compreendo que é o caso de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

## **Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano